



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.941030/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.418 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado *a quo*, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento em respeito ao princípio da ampla defesa.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, restringe-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escape competência deste órgão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Replico o relatório da DRJ que detalha os fatos a serem apreciados para o julgamento.

Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório de fl. 18, emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise do(s) PER/DCOMP a seguir discriminado(s), transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre/2007, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO/VALOR PER	SITUAÇÃO DO PER/DCOMP
11220.03593.220108.1.5.01-2848	15.807,26	15.807,26	DEFERIDO PARCIALMENTE
29523.62520.220108.1.3.01-8504	15.807,26	15.799,36	HOMOLOGADA PARCIALMENTE
Fonte: Sief PER/DCOMP			

Da análise eletrônica pelo SCC resultou o DEFERIMENTO PARCIAL do direito creditório [R\$ 13.741,09] e a HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da DCOMP na forma indicada na planilha retro, fundamentando-se o ato decisório nos seguintes termos:

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da não-homologação da compensação com os acréscimos moratórios pertinentes, em 09/08/2010 (fl. 19), manifestou a pleiteante a sua inconformidade em 25/08/2010, por intermédio do arrazoadado de fls. 20/21, alegando, em síntese, que os créditos apurados no trimestre em análise são da ordem de R\$ 15.807,26, conforme demonstrativo de apuração desde janeiro/2007, em anexo, cujos valores constam no RAIPI também anexo, devendo, por isso, ser reformado o despacho decisório.

É o relatório.

A 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora (MG) proferiu o acórdão número 09-53.947, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

I- RESSARCIMENTO. CRÉDITOS GLOSADOS. NÃO CONTESTAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, tornando-se a glosa definitiva na esfera administrativa.

II- SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE GLOSA DE CRÉDITOS. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o resultado do processamento eletrônico quando, em razão da glosa efetuada, o saldo credor ressarcível indicado no demonstrativo de apuração ao final do trimestre foi reduzido em igual montante, sendo este o valor reconhecido como legítimo após a dedução do crédito glosado.

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que houve erro material no lançamento da nota fiscal e que a época da emissão a empresa emitente não era optante do SIMPLES NACIONAL, para tanto junta a nota fiscal original e a consulta realizada.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A controvérsia está circunscrita à questão de saber se a recorrente, em sua manifestação de inconformidade, impugnou, de fato, o despacho decisório, no que se referia a glosa do pedido de ressarcimento fundado em nota fiscal emitido por empresa optante do SIMPLES NACIONAL, trazendo os motivos de fato e de direito para sustentar suas alegações.

Apreciando a impugnação, o colegiado *a quo* assim se posicionou:

O crédito glosado mencionado no despacho decisório, no montante de R\$2.066,17, encontra-se discriminado na Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos [fls. 16/17], disponibilizada ao contribuinte juntamente com o Detalhamento do Crédito no endereço eletrônico indicado no despacho decisório¹ e refere-se a Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante pelo Simples [Motivo 7].

A propósito das glosas realizadas na apuração do saldo credor ressarcível do trimestre, é de se registrar que não foram expressamente contestadas na manifestação de inconformidade. Desse modo, tornam-se as mesmas definitivas na esfera administrativa, não podendo ser objeto de recurso às instâncias superiores, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/722.

Analisando o despacho decisório (fls. 16/17), observa-se que a negativa de provimento ao pedido de ressarcimento cumulado com declaração de compensação se deu porque a empresa emitente da nota fiscal n.º 0818, cujo crédito a ser ressarcido de IPI era no valor de R\$ 2.066,17, era optante pelo simples nacional.

Compulsando a impugnação, constata-se que a recorrente não impugnou a matéria objeto do despacho decisório, limitando-se em juntar documentos que comprovassem o seu direito creditório e requerer a análise dos mesmos, sem, contudo, contestar a conclusão do despacho decisório quanto a opção da empresa emitente da nota fiscal 0818 ser pelo regime SIMPLES NACIONAL.

Em síntese, no Manifesto de Inconformidade, não houve qualquer impugnação do motivo específico da glosa, nem mesmo a documentação que requerida a análise apresenta a nota fiscal glosada e a consulta da situação cadastral da empresa emitente da nota.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente inova nos argumentos, alegando que houve erro material no preenchimento do pedido de ressarcimento, quando deveria constar que a emissão da nota fiscal se deu em 10 de 2007, constou que a emissão ocorreu em 01 de 2007, sendo certo que em 10 de 2007 a empresa emitente não era mais optante do simples, como prova do alegado junta a nota fiscal e a consulta realizada no sítio do SIMPLES.

Tendo em vista que tais alegações não foram trazidas em momento oportuno, isto é, em sede de manifestação de inconformidade, está caracterizada a inovação dos argumentos de defesa e afronta o regramento do PAF, bem como ofende o princípio do contraditório, já que a DRJ não teve a oportunidade de se posicionar sobre tais argumentos.

Importa lembrar que, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação/manifestação de inconformidade que tragam as matérias expressamente contestadas, com os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

Nesse sentido até mesmo o momento de apresentar as provas do direito alegado precluiu, tendo em vista que o regramento do PAF assim determina:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nesse sentido, o efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado *a quo*, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento: a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "*recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial*", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

Nessa linha de entendimento, posicionam-se, entre outros, o Acórdão nº. 3402-005.706, julgado em 23/10/2018, Acórdão nº. 9303-004.566, julgado em 08/12/2016, Acórdão nº. 3302-006.108, julgado em 25/10/2018, cujas ementas seguem transcritas na parte que interessa à presente análise:

Acórdão nº. 3402-005.706

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/09/2007

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação ou a manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas, de forma que são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão a quo, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão ad quem. Se não houve decisão sobre a questão pelo órgão a quo, por não ter sido ela sequer impugnada, não há que se falar em reforma do julgado nessa parte.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de sorte que tudo que escape a este espectro de atribuições não deve ser apreciado por este Conselho, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida.

Recurso Voluntário não conhecido

Acórdão n.º 9303-004.566

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/2003

PRECLUSÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redundará na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade.

Acórdão n.º 3302-006.108

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. DEFINITIVIDADE.

As matérias não contestadas por ocasião da impugnação tornam-se definitivas, vez que sobre elas não se instaurou litígio, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto Lei nº 70.235/1972.

IMPUGNAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA LIDE. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

O conhecimento e apreciação das alegações recursais e provas deve ser conduzido sob as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, nos termos do disposto nos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/1972, segundo os quais as matérias que delimitam o contencioso devem ser aduzidas por ocasião da impugnação, não se podendo conhecer de novas alegações produzidas apenas em sede de recursal.

Desta feita, a ausência de impugnação específica e da juntada das provas no momento em que foi apresentado o Manifesto de Inconformidade prejudicou a análise e por conseguinte o posicionamento no julgamento do órgão *a quo* acerca da matéria, fato que prejudica a apreciação pelo órgão *ad quem*, conforme exaustivamente tratado nos acórdãos citados.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por manifesta ausência de pressupostos recursais.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa